

20/05

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões: ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Fely Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elno Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei 25/2020

INICIATIVA: Wallace Marvila

HISTÓRICO:
RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM ESTABELECIMENTOS PRESTADOS DESTES SERVIÇOS, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES (...)

LEITURA: 05, 05, 2020

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/10

Projeto de Lei _____/2020

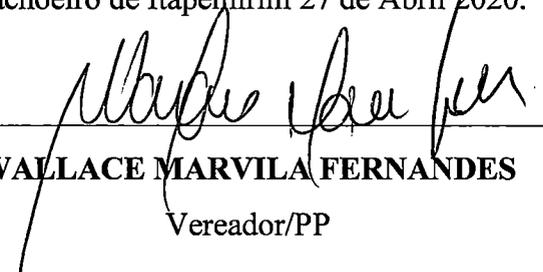
DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	3320
NÚMERO PRÓPRIO:	25
DATA PROTOCOLO:	30/04/20

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Cachoeiro de Itapemirim/ES em estabelecimentos prestadores destes serviços, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 1º. Fica reconhecida a prática de exercícios e atividades físicas como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 27 de Abril 2020.



WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito social básico, devendo o Poder Público promover as condições indispensáveis para seu pleno exercício. Nessa toada, a Lei Federal 8.080/90, em seu art. 3º estabeleceu a atividade física como elemento determinante e condicionante da saúde.

Temos também que a prática regular de atividade e exercício físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social são estimuladas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, pois o bom condicionamento físico está diretamente relacionado a melhor ativação do sistema imunológico, dentre outros diversos benefícios amplamente reconhecidos.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 27 de Abril 2020.

WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CS
PP

Projeto de Lei _____/2020

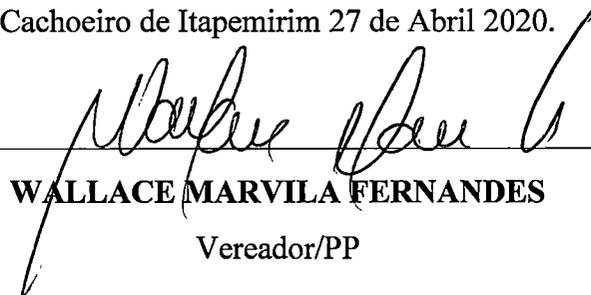
DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	3320
NÚMERO PRÓPRIO:	25
DATA PROTOCOLO:	30/04/20

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Cachoeiro de Itapemirim/ES em estabelecimentos prestadores destes serviços, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 1º. Fica reconhecida a prática de exercícios e atividades físicas como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 27 de Abril 2020.


WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito social básico, devendo o Poder Público promover as condições indispensáveis para seu pleno exercício. Nessa toada, a Lei Federal 8.080/90, em seu art. 3º estabeleceu a atividade física como elemento determinante e condicionante da saúde.

Temos também que a prática regular de atividade e exercício físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social são estimuladas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, pois o bom condicionamento físico está diretamente relacionado a melhor ativação do sistema imunológico, dentre outros diversos benefícios amplamente reconhecidos.

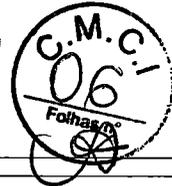
Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 27 de Abril 2020.

WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Wallace Marvila Fernandes, **“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Cachoeiro de Itapemirim/ES em estabelecimentos prestadores destes serviços, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”**

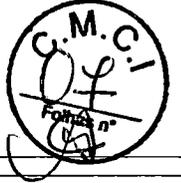
Ab initio, destacamos a redação da ementa do projeto transcrita acima. Verifica-se que o dispositivo não foi redigido em termos claros e precisos, a fim de explicitar o objeto da lei. É imprescindível a obediência às regras técnicas legislativas para que a norma obtenha validade. Nesse sentido, é necessário observar o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, por determinação do art. 59 da CR, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ao tratar especificamente sobre a estrutura das leis, o art. 5º da referida LC nº 95, determina que *“a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”*. Por sua vez o art. 11 versa o seguinte:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

- I - para a obtenção de clareza:
(...)
- b) **usar frases curtas e concisas;**
(grifos nossos)

Assim, notamos que a ementa do projeto sob exame não atende às exigências legais, pois é extensiva.

Além disso, vale destacar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

Art. 1º da Lei de Introdução: Salvo disposição contrária, a **lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.** (grifo nosso)

Art. 8º da LC 95: A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as **leis de pequena repercussão.** (grifo nosso)

Leis municipais não são, a priori, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura. (grifo nosso)

Portanto, caberia emenda modificativa a fim de sanar as ilegalidades existentes, caso o projeto não padecesse de inconstitucionalidade insanável como se demonstrará.

Insta destacar que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que *“Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”* sofreu alteração recente pelo Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020 e passou a considerar como atividades essenciais *“as academias de esporte de todas as modalidades”*.

Apesar disso, ressaltamos que, em abril, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que Estados e municípios têm autonomia para regulamentar medidas de isolamento social. No entendimento da Corte, o governo federal somente poderia definir como serviços essenciais as atividades de interesse nacional. Fora isso, cabe aos Estados e Municípios regulamentarem quais serviços que podem ficar suspensos dentro de seus territórios¹. Em sua decisão, afirmou o ministro-relator Alexandre de Moraes:

¹ Decisão liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Legal (ADPF) 672, ministro-relator Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental(...) **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da CF), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, nos termos dos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Lei Maior. (grifos nossos)

Dessa forma, cabe aos Estados e Municípios decidirem quais atividades são essenciais e devem funcionar nesse período de pandemia. Nesse sentido, o Governo do Estado do ES vem estabelecendo normativas² como o Decreto nº 4644-R, de 30 de abril de 2020³ que mantém a suspensão do funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, até dia 15 de maio de 2020.

E, de forma complementar, o Município de Cachoeiro de Itapemirim também definiu as atividades que podem funcionar e as que seguem suspensas⁴, como através do Decreto nº 29.414, de 20 de abril de 2020, com redação alterada pelo Decreto nº 29.430, de 30 de abril de 2020, que prevê em

2 Decretos e Portarias estaduais que regulamentam o tema podem ser consultadas neste link:

<https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>

3 Decreto nº 4644-R: <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20N%C2%BA%204644-R%20-%20COVID%20-%2030.04.2020.pdf>

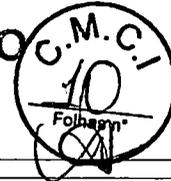
4 Toda regulamentação municipal sobre o tema pode ser consultada no sistema de legislação online:

<http://legislacaocompilada.com.br/pmcachoeiro/legislacao/consulta-legislacao.aspx?temas=97>

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



seu art. 1º § 18 o seguinte: *“Academias de esportes de todas as modalidades deverão permanecer fechadas até o dia 31 de maio de 2020”*.

Após esse breve relato normativo sobre o tema, vimos que cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante a análise da situação de saúde pública, dentre outros critérios, estabelecer quais atividades podem funcionar e quais devem permanecer suspensas, em virtude da pandemia do novo COVID-19.

Nesse viés, por dispor sobre atividade inerente à Administração Municipal, a proposição peca por vício de iniciativa. Essa atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal, ao qual cabe exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (art. 69, II da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CF).

Por conseguinte, pode-se concluir que o projeto sob exame padece de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação e independência dos poderes inscrito no artigo 2º da CF, que reza o seguinte: *“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

Isso importa dizer que, como já dito, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, haja vista que dispor sobre matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja aprovado e sancionado pelo Chefe do Executivo, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que *“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”.

Logo, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

Diante de todo exposto, vale salientar que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de maio de 2020.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 27/2020

DATA: 14/05/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

*Obs: O Recurso foi enviado
 por email 14/05/2020*

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>22</u>		<u>002/2020</u>		
<u>25</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
<u>001/2020</u>			

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente

*Recebi em 14/05/2020
 Alexandre Bastos Rodrigues*

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 025/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wallace Marvila Fernandes, que “reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Cachoeiro de Itapemirim em estabelecimentos prestadores desses serviços, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionado por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que no Projeto de Lei existe vício insanável de inconstitucionalidade.

Sendo assim, de acordo com o parecer da Procuradoria da Câmara, esse relator vota pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

Ely Escarpini – Relator

Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 40 / 2020

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2020.

Exmº. Sr. Wallace Marvila Fernandes
Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 25 /2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em
20/05/20
RDB.*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 05 / 05 / 20 - Protocolado com 05 folhas.
- 2 - 13 / 05 / 2020 - Parecer jurídico fls 06 id 11 ~~11~~
- 3 - 14 / 05 / 2020 - Ofício para CCJE fls 12 ~~12~~
- 4 - 19 / 05 / 2020 - Parecer da CCJE fls 13 ~~13~~
- 5 - 20 / 05 / 2020 - OFICINA N.º 40 sobre as autec fls 14 ~~14~~
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -